ACÓRDÃO - AC00 - 420/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2701/2019
PROTOCOLO	: 1963730
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação do Município de Vicentina/MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das

impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação do Município de Vicentina/MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeito.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 54 e 55).

Respostas encaminhas através das peças 68 a 77.

Ao final da instrução processual, a Auditoria, peça 51, se posicionou pela irregularidade das contas, em razão contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018; balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido; ausência de publicidade e transparência das contas públicas, tendo em vista que as DCASP não foram publicadas no sitio transparência do município; restou prejudicada a conferência das suplementações e anulações, em virtude da ausência do Decreto de Abertura de Créditos Adicionais nº 31 de 24/10/2018; ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre com base nos recursos que restaram não utilizados no exercício anterior; ausência de ato normativo da criação do conselho de acompanhamento do FUNDEB, tendo em vista que não houve comprovação da criação do conselho por legislação específica e o balanço patrimonial, registro na conta ajuste de exercício anterior e não foi evidenciado em nota explicativa.

Por sua vez, a equipe técnica, (peça 79), e o Ministério Público de Contas, peça 81, manifestaram-se que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando que, foram enviados de forma intempestiva os balancetes mensais do período de janeiro a dezembro; as notas explicativas foram apresentadas de maneiras conceituais e sem informações importantes e necessárias, bem como, quanto a ausência de abertura de créditos adicionais por superávit para aplicação de recursos provenientes, apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 88.270,42.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

Foram enviados de forma intempestiva os balancetes mensais.

As notas explicativas foram apresentadas de maneiras conceituais.

Ausência de abertura de créditos adicionais por superávit para aplicação de recursos provenientes.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão FTCA e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação do Município de Vicentina/MS, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Marcos Benedetti Hermenegildo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências apontas do

presente voto, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM